

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**

**(Da Sra. Sueli Vidigal)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido de §1º com a seguinte redação, ficando renumerado como §2º o atual parágrafo único:

“Art. 3º.....

**§1º A atualização das bolsas de que trata o art. 1º fica condicionada a apresentação de comprovação da condição sócio-econômica recente do estudante beneficiário.**

§ 2º .....” (AC/NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos nobres pares tem por objetivo aprimorar o Programa Universidade para Todos – PROUNI, acrescentando parágrafo primeiro ao art. 3º, de modo a que a

comprovação da condição sócio-econômica do estudante seja atualizada a cada renovação da bolsa.

A maneira como o Prouni encontra-se estruturado atualmente, com exigência de comprovação da condição sócio-econômica do estudante apenas quando de sua inscrição junto ao Programa, favorece aos estudantes que tenham experimentado ascensão sócio-econômica no decorrer do curso superior – cuja duração, em geral, oscila entre quatro e seis anos –, prejudicando, em consequência, os estudantes carentes que não tenham obtido o benefício.

Como a condição sócio-econômica das famílias e dos indivíduos comporta mobilidade, em especial no atual estágio de desenvolvimento social e econômico do Brasil, é injustificável que, por período superior a um ano, o estudante beneficiário do Prouni fique desobrigado de comprovar sua pré-condição ao recebimento da bolsa de estudo. Se o estudante experimentou ascensão sócio-econômica durante o período de gozo de bolsa do Prouni e saiu da faixa de renda *per capita* à qual o Programa se encontra destinado, ele deve, por exigência ética e jurídica, abandonar a condição de bolsista, cedendo o benefício da bolsa para outro estudante.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a mais célere aprovação do presente Projeto de Lei, pois entendemos que o mesmo sana séria imperfeição constante da Lei nº 11.096, de 2005.

Sala das Sessões, de agosto de 2008.

# **Deputada Sueli Vidigal PDT/ES**